



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091537-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que são agravantes ALINE MAGALHÃES LACERDA MARIANO e RENATO APARECIDO MARIANO, é agravado NOEL MINUTENTAG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091537-72.2025.8.26.0000

Comarca: IGUAPE – 1ª Vara

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravantes: Aline Magalhães Lacerda Mariano e Renato Aparecido Mariano

Agravado: Noel Minutentag

LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DA COEXECUTADA E SOBRE VALORES DEPOSITADO EM CONTAS BANCÁRIAS DOS EXECUTADOS. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL E DOS VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO QUE SE EFETUA. RECURSO PROVIDO. 1. No decurso do cumprimento de sentença, o Juízo determinou a penhora “on-line” sobre contas bancárias dos executados e a penhora de 30% sobre o salário auferido pela coexecutada. 2. Inadmissível a incidência da penhora mensal sobre o salário da devedora, pois identificada a situação de impenhorabilidade, por ser verba de natureza alimentar (CPC, artigo 833, IV). Não se trata de situação que possibilite cogitar de relativização da regra, diante da constatação de que o valor auferido a título de remuneração não é elevado. 3. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. A penhora, no caso, incidiu sobre valor depositado em contas bancárias que continham montante inferior a esse limite. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição.

Voto nº 59.398

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ALINE MAGALHÃES LACERDA MARIANO e RENATO APARECIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

MARIANO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança proposta por NOEL MINUTENTAG, em fase de cumprimento de sentença.

Pretendem os agravantes seja reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de salário percebido pela coexecutada Aline, ademais da liberação dos valores já bloqueados nas contas bancárias de sua titularidade, com o consequente desbloqueio da constrição havida. Defendem o julgamento sob a perspectiva de gênero, nos termos da Resolução nº 492 do CNJ. Pleiteiam a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. De início, defiro a gratuidade judicial aos agravantes, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

No decurso do cumprimento de sentença, cuidou o exequente de pleitear a penhora “on-line” de ativos financeiros dos executados, dando-se a constrição do total de R\$ 1.466,96, sendo que, deste total, R\$ 202,94 encontrava-se em conta do coexecutado Renato, e o restante em contas da coexecutada Aline (fls. 175/193 dos autos do cumprimento de sentença).

Após o requerimento de desbloqueio das quantias, o Juízo de primeiro grau determinou a constrição de 30% sobre o salário da coexecutada Aline, até a final satisfação do crédito (fls. 49/53).

Objetivam os recorrentes seja afastada a ordem de penhora, por ser hipótese de impenhorabilidade absoluta. Argumentam que não têm condições de suportar a constrição, sob pena de tornar extremamente prejudicado o sustento próprio e dos familiares. Pleiteiam o julgamento sob a perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492) e o consequente desbloqueio da constrição havida em suas contas bancárias.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, a impenhorabilidade dos proventos de salário e aposentadoria, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (artigo 833, IV e X, do CPC), atribuindo ao executado o ônus de comprovar a natureza alimentar do respectivo valor (art. 854, § 3º, do CPC).

É certo que existe a possibilidade de relativização da impenhorabilidade (CPC, 833, IV) em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes”.¹

1 - REsp 1547561 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/05/2017.

Ademais, tendo em consideração a norma do artigo 833, X, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas

também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos”.²

Diante desse posicionamento, não há como deixar de reconhecer, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade do montante de R\$ 202,94 constricto em conta do coexecutado Renato, tratando-se de hipótese que se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite.

No que se refere à coexecutada Aline, percebe o salário no valor líquido mensal de cerca de R\$ 4.700,00, arcando com parcela mensal de empréstimo bancário de R\$ 2.170,34 (fls. 94 e 96/97), assim restando-lhe cerca de R\$ 2.529,66 para o custeio das demais despesas. Desse modo, conclui-se que não existe possibilidade de cogitar de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora.

Incide aqui a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores auferidos a título de salário, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

2 - Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 19/12/2014.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.³

Assim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se determinar o cancelamento da constrição questionada e a liberação das quantias, porque identificada a situação de impenhorabilidade.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator